

## DECISÃO CGE-CODUSP/LAI N° 00268/2024

1 - Trata o presente expediente de pedido formulado à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, conforme consta do Protocolo SIC e ementa em epígrafe.

2 - Em resposta e em recurso o órgão prestou esclarecimentos acerca de regularização fundiária e informou que a regularização em questão está dentro do Plano de Metas de Regularização da CDHU para o biênio 2025/2026. Insatisfeito, o interessado interpôs o presente apelo a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023, manifestando sua insatisfação e fazendo questionamentos que não foram objeto do pedido inicial.

4 - Em análise do caso concreto verifica-se que: (i) parte da solicitação objeto do presente recurso não se configura como pedido de acesso à informação, visto que no pedido inicial o requerente solicitou providências em relação a regularização do imóvel de sua propriedade; (ii) o pedido de informação contido na manifestação foi atendido; (iii) o solicitante inovou em seus recursos de 1ª e 2ª instância manifestando sua insatisfação e fazendo questionamentos com o objetivo de obter o pronunciamento do órgão acerca das informações recebidas.

5 - Quanto ao pedido de providências, cabe esclarecer, que o SIC recebe demandas relativas a acesso a informações, dados e documentos, produzidos e/ou acumulados na Administração Pública estadual, conforme disposto no artigo 7º da referida Lei de Acesso à Informação - LAI e que as manifestações com teor de reclamação, solicitação de providências, denúncia, sugestão, elogio e demais pronunciamentos de usuários de serviços públicos que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes estatais na prestação e fiscalização de tais serviços devem ser registradas Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação: <https://www.fala.sp.gov.br/>, selecionando o tipo de manifestação de ouvidoria correspondente.

6 - Em relação a inovação recursal, vale destacar que a alteração do objeto do pedido de acesso em sede recursal caracteriza-se como inovação recursal e que, conforme entendimento expressado em diversos precedentes julgados pela CGE, a exemplo das decisões CGE-CODUSP/LAI nº 00367/2023 e CGE-CODUSP/LAI nº 00149/2024, e de acordo com a orientação consubstanciada no plano federal através da Súmula CMRI nº 02/2018, a aceitação da inovação é facultada ao órgão:

*“INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL- É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.” (Grifo nosso)“*

7 - Ademais, oportuno ainda observar que as instâncias recursais são destinadas à rediscussão dos motivos da negativa de acesso original e que, nos casos em que a inovação não for acolhida, o novo pedido não será conhecido e não terá seu mérito analisado e um novo pedido deverá ser apresentado para que todas as instâncias competentes se manifestem quanto ao caso concreto.

8 - Desta forma, o presente recurso não encontra respaldo na legislação vigente para ser conhecido, carecendo, portanto, de motivação e do pressuposto recursal da negativa de acesso, conforme previsto no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023.

9 - Contudo, com o objetivo de auxiliar o solicitante, a equipe técnica da CODUSP realizou interlocução com o órgão solicitando informações adicionais relativas ao processo indicado pelo requerente. Em resposta a CDHU forneceu o endereço eletrônico para acesso ao processo:

*“Todas as informações disponíveis podem ser consultadas através do link <https://processos.prefeitura.sp.gov.br/forms/consultarprocessos.aspx>, informando o número do processo 2011-0.311-204-6.”*

10 - Assim, considerando que houve inovação recursal, **não conheço** do recurso, com fundamento no artigo 7º da Lei federal 12.527/2011 e no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023.

11 - Publique-se na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - FALA.SP, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

### Tipo de Decisão:

Não Conhecimento

### Prazo Limite para Cumprimento da Decisão:

Selecione

### Status da Decisão

